



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000378/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.708 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente WALTER DA SILVA BENTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/7 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 16.207,41. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 – retificadora, sendo apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal (processo n. 2003.5101535408-7), no valor de R\$ 38.026,13.

O notificado apresentou a impugnação de fls. 3/4, cuja adução principal consiste na de que os rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de benefício previdenciário em atraso, não constituem fato gerador do imposto de renda. Na espécie, entende que o Ato Declaratório da PGFN n. 1, de 27/03/2009, e o Acórdão alusivo ao Resp n. 1.075.700, fazem cair por terra a tributação pretendida. Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 9/24.

Acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora (acórdão 09-53.491) – fls. 47 e ss., por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação para manter a exigência constante da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributação sobre os rendimentos não declarados pelo critério da competência.

A decisão de piso assim se manifestou:

O notificado não questiona a mensuração do valor informado pela Fiscalização a título de omissão de rendimentos, contudo contradita a tributação a que essa importância foi submetida, por entender que não são tributáveis.

Na legislação não se vislumbra tal compreensão manifesta pelo contribuinte, quanto à inexistência do fato gerador do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente por força de revisão de benefícios previdenciários. Por outro lado, observa-se nesse contexto, há algum tempo, a discussão acerca de como tributá-las.

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplicam a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.

A interpretação que se faz do § 1º do art. 144 do CTN orienta para que as normas tributárias atinentes aos procedimentos têm aplicação imediata, isso se adstringe ao aspecto **formal**. Por outro lado, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente incidia no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, à luz do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, então vigente, corresponde à questão de natureza **material**. Não se observa qualquer alteração de critério de apuração afeto à Fiscalização com a inserção do indigitado art. 12-A, mas, sim, proporcionar aos contribuintes, **a partir da vigência desta nova norma**, tributação distinta dos valores recebidos acumuladamente, que não alcança, repise-se, os rendimentos recebidos anteriormente.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivos ao ano-calendário 2007, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.

Cabe esclarecer que o Ato Declaratório n. 1/2009 ficou sem eficácia, uma vez que a PGFN, por meio do Parecer n. 2.331/2010, suspendeu seus efeitos. Também não há como seguir a jurisprudência trazida.

No concernente à compreensão do tema pelo STJ, mesmo ciente este relator de que a questão não encontra a paz sugerida pelo interessado, é de se informar que foge deste julgado administrativo tal análise. A jurisprudência não é firmada como norma complementar estampada no art. 100 do CTN; logo, a vinculação da atividade, nos termos do art. 142 do CTN, determina a fiel aplicação da legislação tributária vigente, a qual não acolhe o pleito passivo.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumpra ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto